



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	577
C	De 01. 07. 19 96	
C		
	Fabrica	

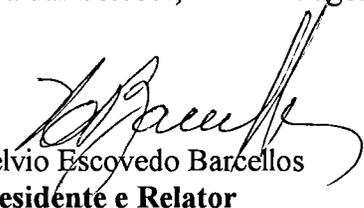
Processo : 10120.002929/90-91
Sessão : 24 de agosto de 1995
Acórdão : 202-07.993
Recurso : 97.073
Recorrente : MARCOS SABAG
Recorrida : DRF em Goiânia - GO

ITR - Devidamente comprovado que o recorrente não mais detém qualquer tipo de direito sobre o imóvel, não há como se manter a exigência do tributo.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS SABAG.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVRs/



Processo : 10120.002929/90-91
Acórdão : 202-07.993

Recurso : 97.073
Recorrente : MARCOS SABAG

RELATÓRIO

MARCOS SABAG, através do Aviso de Cobrança de fls. 03, foi notificado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscais e Sindical Rural CNA-CONTAG, ano de 1990, referente ao imóvel “Fazenda do Ipoeira ou Veados”, localizada no Município de São João da Aliança - GO, cadastrada no INCRA sob o Código 927 058 003 620 1.

Impugnando tempestivamente o feito de fls. 01 e 02, em 20.12.90, o interessado alegou:

a) que desde de 09.02.86 não é proprietário do imóvel em questão visto sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Formosa que julgou improcedente o pedido de reintegração de posse proposto pelo mesmo (fls. 04 a 09);

b) que foi alvo de execução judicial da dívida relativa ao ITR e demais encargos, ano 1986, inscrita no cadastro de dívida ativa (fls. 10 a 12), e em consulta ao INCRA fora instruído a sustar a execução e providenciar a baixa da indevida matrícula;

c) que esteve afastado do meio social, por oito anos, por força judicial.

Em Informação Técnica de fls. 32, o INCRA, relativamente a essa impugnação, manifestou-se da seguinte forma:

“... o pagamento do ITR e demais contribuições é devido, visto que o imóvel se encontra transcrito em favor do sr. Marcos Sabag, sob o nº 2.310, do Livro 3-B, em 1975 e de conformidade com o art. 130 do Código Tributário Nacional, como o impugnante, possui o domínio útil do imóvel, é responsável por todas contribuições relativas ao mesmo, e de acordo com o art. 252 da Lei nº 6.015, como não faz prova nos autos da anulação e extinção do título, sugerimos o indeferimento do pedido objeto deste processo.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002929/90-91
Acórdão : 202-07.993

A autoridade julgadora de primeira instância, considerando que o impugnante não juntou aos autos nenhuma prova para suas alegações, que a sentença proferida pelo Juiz de Primeira Instância era insuficiente para concluir a perda da posse definitiva do imóvel e que não havia nos autos prova de que a sentença proferida pelo Poder Judiciário transitara em julgado, decidiu pela manutenção da integridade do lançamento impugnado, em decisão datada de 08.10.93 e assim ementada (fl. 36):

“7.01.10.00 - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Exercício Financeiro de 1.990.

7.01.10.15 - Contribuinte: o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Inteligência do art. 2º da Lei nº 5.868, de 12/12/72 c/c art. 49, parágrafo 3º da Lei nº 6.746/79. LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Diante dessa decisão, recorreu, tempestivamente, o sujeito passivo, a este Segundo Conselho de Contribuintes (Documento de fl. 12), reafirmando as razões da primeira impugnação juntando aos autos cópia do Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (fls. 42 a 45), assim como, de certidão fornecida por aquele órgão judicial (fl. 40), que manteve a decisão de primeira instância, proferida no processo de reintegração de posse, e que declarou o feito judicial transitado em julgado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002929/90-91

Acórdão : 202-07.993

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O principal fundamento da decisão de primeira instância, para julgar procedente o lançamento de que trata o presente processo, foi que:

“O impugnante não junta aos Autos nenhum documento idôneo de suas alegações, qual seja a anulação ou extinção do título do imóvel. Simples sentença proferida pelo Poder Judiciário de Primeira Instância é insuficiente para concluirmos pela perda da posse definitiva do imóvel por parte do interessado, posto que cabível de recurso.”

Creio que com juntada do Acórdão da Terceira Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás (fls. 42/45), fica claro que o recorrente não mais detém qualquer tipo de direito sobre o imóvel em torno do qual gira a presente questão.

Assim sendo, não vejo como se exigir do citado recorrente qualquer pagamento a título de ITR sobre a mesma propriedade.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS